



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 0023721-67.2017.8.16.0000 DO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: **DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS.**

VISTOS.

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas deflagrado a requerimento do Estado do Paraná, tendo em vista a existência de diversas demandas em trâmite no primeiro grau – além de dois mandados de segurança aforados neste Tribunal de Justiça (MS nº 1.624.911-3 e 1.643.119-1) – nos quais se postula a declaração de inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, norma que prevê o adiamento das datas-bases da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Paraná estabelecidas para o exercício de 2017 (fls. 1/16, mov. 1.2).

1.1. Aduziu o suscitante, em apertada síntese:

a) a edição da Lei Estadual nº 18.907/2016 deveu-se à alteração radical do cenário econômico e financeiro; **b)** nesse cenário, houve o ajuizamento de diversas ações judiciais pelos servidores públicos objetivando a declaração



incidental de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 18.907/2016 e a consequente implantação da revisão geral em suas datas-bases originais (1º de janeiro e 1º maio de 2017); **c)** por ocasião do pedido de instauração deste incidente, já constavam 618 (seiscentos e dezoito) processos cadastrados no sistema da Procuradoria-Geral do Estado; **d)** em razão dos créditos hipoteticamente devidos a cada servidor, a competência para processamento e julgamento dessas demandas caberia aos Juizados Especiais; **e)** a temática aqui discutida abarca três questões exclusivamente de direito, quais sejam: *"o artigo 33 da Lei 18907/2016 viola o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal (cláusula do direito adquirido)?; - o art. 33 da Lei 18907/2016 viola o art. 37, X da Constituição Federal (cláusula de revisão geral)?; - o art. 33 da Lei 18907/2016 viola o art. 37, XV da Constituição Federal (cláusula da irredutibilidade salarial)?"*; **f)** por meio deste incidente, o suscitante almeja ver reconhecido que o *"art. 33 da Lei 18.907/2016 é constitucional, não violando as cláusulas do direito adquirido, da revisão geral, nem da irredutibilidade salarial"*; **g)** estão presentes, na espécie, os requisitos para a instauração do IRDR (art. 976 do CPC), a saber, a efetiva repetição de processos, questão unicamente de direito e risco efetivo e grave de violação à isonomia e à segurança jurídica dos servidores civis e militares paranaenses, mormente entre aqueles que ajuizaram demandas para ver reconhecido o direito à implantação do reajuste e aqueles



que não o fizeram; **h)** com pertinência ao mérito, a norma em questão não vulnera as cláusulas do direito adquirido, da irredutibilidade salarial e da revisão geral (arts. 5º, inciso XXXVI, 37, inciso X e XV, da CF/88); **i)** houve alteração substancial do panorama econômico projetado à época da previsão da revisão geral (art. 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015), bem como modificação do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no que tange ao cômputo de gastos com pessoal; **j)** o adiamento da data-base não repercute na existência do direito, mas apenas em sua exigibilidade, visto que o artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 "*subordina a exigibilidade do direito a dois eventos futuros e certos: o pagamento das promoções e das progressões, bem ainda a disponibilidade orçamentária e financeira*"; **l)** a argumentação tecida na exordial está lastreada num entendimento equivocado do acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.013/TO; **m)** a revisão geral não consiste num direito absoluto, notadamente num cenário de grave crise econômica; **n)** existem duas ações diretas em tramitação, que têm por objeto a constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 (a ADI nº 5.641, no Supremo Tribunal Federal e a ADI nº 1.623.641-2, neste Sodalício).

1.2. Em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2018, este Órgão Especial, por unanimidade de votos, admitiu o incidente e determinou a suspensão das demais



ações individuais e coletivas relativas ao tema (fls. 3/28, mov. 1.18), procedendo-se, em seguida, à comunicação da admissão do incidente a todos os magistrados do Estado do Paraná (mov. 1.19).

1.3. Em atendimento à determinação contida no acórdão deste Colegiado, apensaram-se a estes autos os Mandados de Segurança de nº 1.643.119-1 e nº 1.624.911-3, como representativos da controvérsia (mov. 1.20).

1.4. A Associação Rodoviária do Paraná, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES – SINDICATO NACIONAL) e o Sindicato das Classes Policiais Civas do Estado do Paraná (SINCLAPOL) requereram o ingresso no feito na qualidade de interessadas, providência que foi atendida na decisão de fls. 2/9, mov. 1.33.

1.5. Em pronunciamento de mov. 1.32, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, por importar em ofensa ao direito adquirido pelos servidores e irredutibilidade de seus vencimentos (art. 5º, inciso XXXVI e 37, incisos X e XV, da Constituição Federal). Propugnou, em síntese, que: **a)** não se justifica a suspensão do IRDR em razão da decisão monocrática prolatada no Recurso Extraordinário nº 905.357, pois a



matéria lá debatida diz respeito "*à existência ou não de direito subjetivo à revisão geral da remuneração dos servidores públicos, em situação em que a Lei de Diretrizes Orçamentárias assim dispõe, sem, contudo, haver correspondência na Lei Orçamentária respectiva*", ao passo que a controvérsia neste incidente gravita em torno do adiamento da data-base da revisão geral do ano de 2017, estatuída pela Lei Estadual nº 18.493/2015; **b)** a postergação das datas-bases para implantação da revisão geral dos servidores – para momento subsequente à implementação de todas as promoções e progressões devidas e à comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira – caracteriza "*evidente supressão de direitos e não mero adiamento da data-base de revisão, uma vez que os servidores públicos civis e militares adquiriram o direito à incorporação dos valores relativos à revisão geral anual do período compreendido entre janeiro de 2016 a dezembro de 2016, a ser pago a partir de janeiro de 2017*"; **c)** o acréscimo remuneratório concedido aos servidores estaduais civis e militares do Poder Executivo entrou em vigor na data da publicação da Lei Estadual nº 18.493/2015, a saber, 25/06/2015, de modo que existe direito adquirido à percepção de tais valores, os quais já se encontram incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores (art. 131 do Código Civil); e **d)** "*a disposição contida na Lei Estadual nº 18.907/2016 suspendendo a aplicabilidade e os efeitos do art. 3º da Lei Estadual nº*



18.493/2015, atrelando o pagamento à data do adimplemento das progressões e promoções, ofende o direito adquirido dos servidores e a irredutibilidade de seus vencimentos, configurando violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 37, incisos X e XV, todas da Constituição Federal”.

1.6. Após a expedição de edital para oportunizar a manifestação de eventuais interessados, consoante determinado às fls. 2/9, mov. 1.33, o Sindicato dos Servidores do Detran do Paraná (SINDETRAN) (fls. 2/4, mov. 1.45) e o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná – SENGE/PR (fls. 2/4, mov. 1.47) pleitearam sua habilitação no feito.

1.7. A Associação de Defesa dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas (AMAI) postulou a concessão de tutela de urgência almejando o reconhecimento imediato da inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 (mov. 1.40). Oportunizada a manifestação do Estado do Paraná e da Procuradoria-Geral da Justiça (movs. 1.49, 1.52 e 1.53), o Relator originário deixou de conhecer do pedido diante de seu *“evidente descabimento no âmbito procedimental do incidente de resolução de demandas repetitivas, voltado a resolver questão de direito a ser replicada em todos os demais processos envolvendo idêntico ponto”* (fls. 2/7, mov. 1.54).



1.8. Na sequência, o Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná (SINCLAPOL) veio ao feito, na qualidade de representante da categoria, ocasião em que trouxe cópia da petição inicial da Ação de Cobrança nº 0002436-06.2017.8.16.0004, proposta em face do Estado do Paraná visando à declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016. Na oportunidade, a entidade ratificou o inteiro teor daquela peça inaugural, *"pugnando pela procedência de seu pedido através do julgamento deste incidente, aplicando-se a sua tese jurídica a todos os processos individuais ou coletivos em caráter erga omnes, conforme dispõe o art. 985 e ss. do CPC"* (mov. 1.48).

1.9. Em petítório de mov. 1.51, a Associação Rodoviária do Paraná pleiteou: **a)** o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 32 e 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016; **b)** a declaração da obrigatoriedade de o Estado do Paraná implementar o reajuste previsto na Lei Estadual nº 18.493/2015, *"nas datas e formas previstas em seus artigos 2º (ano de 2016) e 3º (ano de 2017); c)* o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado do Paraná (art. 37, §6º, da CF), relativamente à não concessão da revisão geral anual; **d)** a condenação do Estado *"ao pagamento da diferença entre a remuneração efetivamente percebida, inclusive 13º salário e adicional de férias, e o que [os servidores] teriam recebido se tivesse sido aplicado*



o índice legalmente previsto, no caso o IPCA, nas datases de 2016 e 2017, incorporando-se os índices nos anos subsequentes, até o julgamento da ação ou até que o Estado cumpra o disposto no art. 37, X, da CF (...)"; **e**) a indenização dos prejuízos sofridos pelos servidores públicos *"durante todo o lapso temporal que perdurar a não concessão do reajuste da remuneração (...)"*; e **f**) o reajuste das remunerações, com o percentual expresso pelo IPCA, *"relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, e janeiro a abril de 2017, conforme previsto na Lei 18.493/15, para o fim de se evitar que os prejuízos que sofreram até agora continuem se perpetuando no tempo (...)"*.

1.10. O Estado do Paraná reiterou o contido na peça preambular do incidente *"no sentido de que seja fixada tese jurídica pela constitucionalidade do art. 33, da Lei 18.907/2016, por não violar as cláusulas do direito adquirido, da revisão geral e da irredutibilidade salarial"* (fls. 12/14, mov. 1.53).

1.11. Por meio da decisão de fls. 2/4, mov. 1.61, ante o escoamento do prazo de suspensão das ações judiciais referido no artigo 980, *caput*, do CPC, o Relator originário determinou a prorrogação do citado prazo por mais 06 (seis) meses. Na ocasião, *"a fim de verificar se o Sindicato dos Servidores do Detran do Paraná (SINDETRAN)*



e o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná (SENGE) ostentam representatividade adequada à intervenção no feito”, também se determinou a intimação das aludidas entidades para que apresentassem cópia dos respectivos estatutos, providência que foi cumprida às fls. 2/4, mov. 1.61.

1.12. Em novo pronunciamento (fls. 3/11, mov. 1.67), o *parquet* corroborou seu posicionamento no sentido da inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016.

1.13. Após inclusão do feito em pauta para julgamento, em razão da superveniência de fato novo, o Relator originário averbou seu impedimento para relatar o feito (fl. 1, mov. 1.78).

1.14. Em petição de fls. 3/4, mov. 1.78, o Estado do Paraná pleiteou a suspensão do IRDR, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se aguardar o trâmite de projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visando à solução negociada entre o Estado e as diversas categorias de servidores públicos (Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 522/2019 - Mensagem nº 27/2019 - que estabelece as condições para implementação da revisão geral concedida pela Lei nº 18.493, de 25 de junho de 2015).



1.15. Sorteado como Relator o e. Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, este averbou seu impedimento conforme as razões expostas na decisão de fls. 2/3, mov. 1.81.

É o relatório.

2. Consoante relatado, cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas cujo escopo é a apreciação da constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, norma que prevê o adiamento das datas-bases da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Paraná estabelecidas para o exercício de 2017.

2.1. Inicialmente, com pertinência ao pedido de suspensão do IRDR pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão da superveniência de fato novo consistente na apresentação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 522/2019, é forçoso concluir que tal pleito **resta prejudicado**, na medida em que a aludida proposição legislativa já foi aprovada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado do Paraná ¹, convertendo-se na Lei Estadual nº 19.912/2019, publicada em 30/08/2019, cujo teor se transcreve:

¹ Consoante se extrai de consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná: <http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao>, Acesso em 30.09.2019.



Lei Estadual nº 19.912/2019

"Art. 1.º A revisão geral anual estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 18.493, de 25 de junho de 2015, será implantada, parcialmente, pelo Poder Executivo Estadual, da seguinte forma:

I - em 1º de janeiro de 2020, o percentual de 2% (dois por cento);

II - em 1º de janeiro de 2021, percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento);

III - em 1º de janeiro de 2022, percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo restará condicionada à previsão orçamentária, disponibilidade financeira e ao cumprimento das restrições fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2.º Os índices de revisão referidos nesta Lei aplicam-se:

I - aos servidores ativos integrantes das carreiras estatutárias civis e militar;

II - à Carreira Técnica de Extensão Rural – Emater;

III - aos Contratos de Regime Especial – Cres;

IV - aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - aos servidores reintegrados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - aos servidores do Paranaeducação;

VII - ao vencimento básico e demais vantagens dos cargos de provimento em comissão;

VIII - às Funções de Gestão Pública;

IX - às Funções Acadêmicas e Cargos em Comissão de



Direção Acadêmica, reguladas pela Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009, e Lei nº 18.928, de 20 de dezembro de 2016;

X - à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.075, de 23 de janeiro de 2012;

XI - à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011;

XII - à Função Privativa Policial – FPP, regulada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012;

XIII - à Função Comissionada de Confiança do Iapar – FCCI, regulada pelo art. 43 da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

XIV - às quotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010;

XV - à Gratificação Intra Muros, regulada pela Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017;

XVI - à gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, regulada pelo Decreto nº 3.828, de 19 de novembro de 2008, e alterações;

XVII - à função comissionada de confiança e demais gratificações previstas na Lei nº 18.467, de 27 de abril de 2015;

XVIII - ao auxílio-transporte regulado pelo art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 9 de setembro de 2008; e

XIX - às gratificações previstas:

a) nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 18 da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002;

b) nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 17.026, de 2011;

c) na Lei nº 17.358, de 27 de novembro de 2012;

d) no inciso IV e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997;



e) na Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012;
f) no art. 37 da Lei nº 18.005, de 2014; e
g) no inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

Art. 3.º O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e geradores de pensão das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo, inclusive aos proventos decorrentes de aposentadorias de servidores alcançados pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 4.º Os índices referidos nesta Lei não se aplicam às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entes de Cooperação Econômica, e demais vantagens não previstas nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

2.2. Sublinhe-se, nesse tocante, que, segundo entendimento consolidado neste Órgão Especial, no âmbito do controle incidental de constitucionalidade, a alteração da norma impugnada não acarreta, por si só, a perda de objeto do incidente, vez que *“mesmo que ocorra a modificação da norma questionada, **perdura a utilidade no processamento do incidente já que o controle difuso disciplina o âmbito normativo aplicável ao caso concreto na condição de matéria prejudicial à lide subjetiva**”* (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1499075-9/01 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 18.02.2019).



2.3. Nessa linha, elencam-se os seguintes precedentes a título ilustrativo:

*"INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE USO DE "ESPUMA DE CARNAVAL". PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DISCIPLINAR SOBRE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER. MUNICÍPIO INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL RESTRITIVA. CONTRARIEDADE A LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. **No âmbito do controle incidental de inconstitucionalidade busca-se solucionar a lide proposta, com a resolução do caso concreto, circunstância fática que não se altera com a revogação do parâmetro normativo.** 2. É manifesta a contrariedade entre a normativa federal, que autoriza a comercialização "seguindo critérios de segurança para sua utilização" e a Municipal, que proíbe toda e qualquer forma de comercialização, independentemente de critérios de segurança para sua utilização. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO.*

(TJPR - Órgão Especial - IDI - 1519155-0/01 - Guaratuba - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 02.07.2018)



"INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ANEXO IV DA LEI Nº 1.586/2013 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR PARLAMENTAR II - CARGO EM COMISSÃO EXTINTO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.877/2017 - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA NA PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE - RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS EM COMISSÃO, A INVESTIDURA DOS AGENTES PÚBLICOS DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO (ART. 37, II e V DA CF E ART. 27, II e V DA CE) - ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ASSESSOR PARLAMENTAR II QUE DESCUMPRE OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS - TEMA 1.010 DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCIDENTE PROCEDENTE.1) **Independente da norma questionada ter sido modificada ao longo do tempo, permanece a utilidade no processamento do incidente, uma vez que o controle difuso disciplina o âmbito normativo aplicável ao caso concreto.**2) Ao contrário do provimento originário em cargos ou empregos públicos efetivos - fundado na impessoalidade - o cargo comissionado se justificaria pelos laços de confiança. Por esse viés, a personalidade corresponde ao elemento indeclinável/incontornável de validade do cargo comissionado. Corporifica, assim, mecanismo de provimento residual cuja excepcionalidade reclama a comprovação de seus requisitos constitucionais.3) Ausência de prejuízo em relação às relações funcionais pregressas.
(TJPR - Órgão Especial - IDI - 1584377-7/03 - Matinhos



- *Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 01.07.2019)*

3. Nada obstante, considerando eventual repercussão da alteração legislativa no julgamento do mérito deste incidente e objetivando oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, **determino a intimação dos interessados habilitados** no feito para que, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestem-se sobre o petítório e documentos apresentados pelo Estado do Paraná (fls. 3/36, mov. 1.78), assim como acerca da novel modificação legislativa (Lei Estadual nº 19.912/2019).

4. Na sequência, conceda-se **nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça**.

5. Finalmente, haja vista o escoamento do prazo de **suspensão das ações judiciais** determinado na decisão de fls. 2/4, mov. 1.61, a necessidade de complementar a instrução do feito, bem como de garantir o amplo exercício dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, **determino a prorrogação do citado prazo por mais 06 (seis) meses**, na forma do art. 980, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5.1. À Divisão do Órgão Especial para que proceda à comunicação da suspensão a todos os



Magistrados do Estado do Paraná (art. 982, §1º, do CPC).

6. Intimem-se.

7. Oportunamente, retornem conclusos.

Curitiba, 03 de outubro de 2.019.

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

